

Licitações e Contratos

1. Termos de parceria entre OSCIP e municípios paulistas na área da saúde pública: uma análise crítica da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Agreement between Civil Society Organization in the Public Interest (OSCIP) and Sao Paulo municipalities in the area of public health: a critical analysis of the case law of the São Paulo Court of Accounts

(Autor)

CAROLINA SOUZA MARIZ MAIA

Especialista em direito administrativo pela FGV Direito SP. Advogada em Natal/RN. mariacarolina@yahoo.com.br

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 Apreciação das parcerias no setor de saúde pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
 - 2.1 Exigência de concurso público
 - 2.1.1 Obrigatoriedade do concurso de projetos
 - 2.2 Obediência ao procedimento específico da Lei 9.790/1999 em substituição ao procedimento licitatório
 - 2.3 Economicidade da parceria
 - 2.4 Princípios constitucionais no termo de parceria
 - 2.5 Ilegalidade da cobrança da taxa de administração
- 3 As penalidades aplicadas aos envolvidos na contratação
- 4 Termos de aditamento
- 5 A relação entre o termo de parceria e a prestação de contas
- 6 A exigência de requisitos inovadores em relação à Lei 9.790/1999
- 7 Conclusões
- 8 Referências bibliográficas

Área do Direito: Administrativo

Resumo:

O trabalho analisa os acórdãos exarados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que declararam irregulares os termos de parceria celebrados entre as OSCIP e os municípios paulistas na área de saúde e faz um levantamento dos vícios recorrentes identificados pela Corte. As relações têm seus objetos julgados irregulares com base, principalmente, nas seguintes questões: (a) contratação de mão de obra sem concurso público; (b) ausência de concurso de projetos para selecionar a OSCIP; (c) falta de demonstração da economicidade na opção pela contratação; e (d) a cobrança indevida da taxa de administração. O trabalho pretende contribuir para evitar que os equívocos condenados pelo TCE/SP se repitam, melhorar a regulamentação do setor e auxiliar na uniformização do entendimento do Tribunal de Contas e dos órgãos de controle em geral.

Abstract:

This paper analyzes the judgments from the São Paulo Court of Accounts that have declared that the agreements between the OSCIP and the São Paulo municipalities involving health services were illegal. The paper also lists the recurring errors identified by the Court. The Agreements have their irregularities judged mainly based on the following issues: a) labor hiring without public competition, b) absence of a Project Contest to choose the OSCIP, c) lack of analyses demonstrating economic efficiency when entering into the contract, and d) the improper charging of management fees. Therefore, the intent of this paper is to help avoid the mistakes pointed out by the Court of Accounts, to improve the regulation of the Third Sector and to assist in giving uniformity to the holdings of the Court of Accounts and of the control bodies in general.

Palavra Chave: OSCIP - Municípios - Serviço de saúde - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Termos de parceria - Irregularidades

Keywords: OSCIP - Municipalities - Health service - São Paulo Court of Accounts - Agreement - Irregularities

1. Introdução ¹

O perfil garantidor da Constituição Federal de 1988, a crise do Estado e a implementação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado foram algumas das circunstâncias impulsionadoras da edição de leis que formalizassem as entidades privadas que desejavam auxiliar a Administração no seu dever perante os cidadãos. Os novos tipos de colaboração entre o Poder Público e o setor privado foram, portanto, a forma encontrada pelo Estado para se desincumbir de responsabilidades perante a sociedade, partilhando-as com entidades privadas sem fins lucrativos, para também elevar a eficiência da prestação. As entidades do terceiro setor passaram a ter grande relevância nesse cenário, contribuindo para a modernização da máquina administrativa.

Em face da valorização da participação da sociedade civil na prestação dos serviços públicos não exclusivos e da necessidade do Poder Público de estabelecer vínculos com as entidades privadas, este trabalho investigou as relações dos municípios com as OSCIP no desempenho complementar do serviço de saúde, sob a perspectiva do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP). ² O objetivo é identificar os equívocos cometidos com maior frequência nas parcerias firmadas, do ponto de vista do TCE/SP, para, com isso, apontar o que deve ser consertado em busca do aperfeiçoamento das relações. ³ Acredita-se que, uma vez aprimorados os vínculos, será atingido o escopo maior do estudo: contribuir para a segurança jurídica no setor.

2. Apreciação das parcerias no setor de saúde pelo Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo

A Lei 9.790/1999 regulamenta as organizações da sociedade civil de interesse público e estabelece que o Poder Público pode firmar termo de parceria com estas, visando o fomento e a execução de atividades listadas no seu art. 3.º. ⁴ Entre elas, consta a prestação complementar e gratuita do serviço de saúde.

Com a análise dos acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às parcerias firmadas entre os municípios e entidades do terceiro setor com o objetivo de complementar a prestação do serviço de saúde municipal, foi possível identificar alguns temas recorrentes que contribuiram para a declaração de irregularidade dos vínculos. Ressalte-se que o panorama apresentado neste trabalho considerou o posicionamento da Corte de Contas como uma unidade, não se atendo aos posicionamentos individuais de seus Conselheiros.

Nos acórdãos analisados, nota-se que a *natureza jurídica* dos entes contratados influencia na legislação que o TCE/SP decide aplicar na análise das parcerias (se o regramento da Lei 8.666/1993 ou da Lei 9.790/1999), reconhecendo em alguns casos a indefinição da situação jurídica da entidade do terceiro setor. Quando não são patentes as qualificações de OSCIP, são empregadas as regras gerais de contratação pública, mesmo que a sociedade não apresente intuito lucrativo (por exemplo, TC-1752/003/2009, ⁵ TC-576/001/2007, ⁶ TC-1216/002/2008, ⁷ TC-749/001/2007, ⁸ TC-22903/026/2005). ⁹ Há uma tendência do Tribunal de se socorrer do regramento geral de contratações públicas quando as entidades parcerias *não são* qualificadas como OSCIP.

Na maior parte dos acórdãos estudados, em que foram discutidos vícios no estabelecimento das parcerias, decidiu-se pela irregularidade do objeto analisado. ¹⁰ A consequência mais frequente da decisão de irregularidade é a comunicação da irregularidade ao Poder Legislativo competente, que é o titular do controle externo, e a representação formal ao órgão público contratante, para que adote as providências que entender devidas, conforme dispõe o art. 2.º, XV e XXVII, da Lei Orgânica do TCE (Lei Estadual 709/1993). ¹¹

A seguir, serão pontuadas as questões discutidas com maior frequência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, envolvendo os municípios e as OSCIP na prestação de serviços ligados à saúde.

2.1. Exigência de concurso público

A obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de servidores que irão auxiliar na prestação de atividade-fim da Administração é constantemente reforçada pelo TCE/SP, com fundamento no próprio texto constitucional (art. 37, II). ¹² A dificuldade enfrentada pelos entes municipais para formar um corpo de funcionários suficiente à prestação dos serviços de saúde tenta ser solucionada com a formação das parcerias, medida nem sempre acertada, por esbarrar na vedação de terceirização de mão de obra ou necessidade de realização de concurso público.

Ao apreciar os casos concretos, a Corte de Contas verifica qual o fim principal da contratação, entendendo, muitas vezes, que as partes ajustaram verdadeiro fornecimento de mão de obra nos casos em que a contratação serve essencialmente à disponibilização de profissionais da área da saúde. Mesmo quando demonstrado pelas entidades que os profissionais são integrados ao quadro de pessoal da OSCIP, para viabilizar o atendimento em diversas especialidades, a irregularidade é mantida. Ou seja, a especialização do serviço a ser desempenhado não retira a obrigatoriedade de realização de concurso público, caso o programa faça parte do conjunto de ações relacionadas às políticas públicas do município.

Então, indaga-se qual seria a forma apropriada para os municípios se relacionarem com os prestadores de serviço na área da saúde quando buscam oferecer estes serviços à população? Questiona-se, no mesmo sentido, se os municípios somente poderiam ter os profissionais contratados como funcionários públicos trabalhando a seu serviço, não sendo cabível qualquer outro tipo de vínculo?

As respostas a tais questionamentos não foram encontradas nos acórdãos pesquisados, apesar de o TCE/SP reconhecer a dificuldade financeira enfrentada pelos municípios e a barreira da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita o gasto com pessoal, para abarcar todos os profissionais necessários à prestação do serviço de saúde no corpo do funcionalismo público. É argumento recorrente dos municípios, especialmente nos recursos ordinários, a dificuldade de contratação de médicos por meio de concurso público com alta carga horária de trabalho e remuneração abaixo do que a categoria poderia supostamente auferir no mercado privado, de maneira que, quando são promovidos concursos de seleção de pessoal, não aparecem interessados (como exemplo, TC-1401/007/2008 ¹³ e TC-1534/009/2008). ¹⁴ Assim, os entes municipais protestam a desnecessidade de realizar concursos públicos nessa área, já que as seleções não atingem seus objetivos e representam custo à Administração.

A esse respeito, vale dizer que a defesa do concurso público nos acórdãos do TCE/SP parece não enfrentar o aspecto econômico por trás da questão. A perspectiva econômica a ser ponderada é que, ao nomear um funcionário público, o Estado se responsabiliza não só pelo pagamento bruto dos salários do profissional, como por sua futura aposentadoria, além dos benefícios inerentes ao funcionalismo público. Já na contratação através de uma OSCIP ou de uma cooperativa (figura muito atuante nessa área), a contraprestação oferecida pela Administração abrange somente as verbas remuneratórias dos profissionais, que trabalham de modo autônomo. ¹⁵ Em outras palavras, considerando como verdadeira a premissa de que a contratação de funcionário público custa mais do que as outras formas de vinculação (seja com OSCIP ou com cooperativa de médicos), este fato deve ser sopesado pelo Poder Público e também pelo Tribunal de Contas.

Desse modo, a economicidade da prestação do serviço de saúde seria garantida com a contratação de OSCIP, e prejudicada com a tentativa de aumentar o quadro de funcionários públicos. Porém, o TCE/SP se posiciona a favor do concurso público, mas não demonstra as razões que o levam a acreditar na *economicidade* dessa escolha.

Indaga-se se o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não contraria a economicidade da prestação complementar do serviço de saúde através do terceiro setor, tendo em vista a necessidade de atendimento da saúde pública municipal e a recorrente inviabilidade da contratação de mais funcionários públicos. A defesa do texto constitucional seguida da exaltação do concurso público é alternativa confortável a qualquer julgador, mas não devem ser esquecidas as repercussões práticas dos julgamentos, que podem contrariar, ao final, o interesse público que se busca proteger.

Por sua vez, as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias recebem tratamento específico pela Lei 11.350/2006, que regulamentou o § 5.º do art. ^{RTD} 198 da ^{RTD} CF. ¹⁶ Para a contratação desses agentes, o município deve realizar processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, como previsto na lei.

Portanto, a contratação de mão de obra para prestação do serviço de saúde por meio das entidades do terceiro setor envolve especificidades sensíveis que muitas vezes não são assimiladas pelos municípios, que persistem em cometer equívocos já censurados pelo Tribunal de Contas, que, por sua vez, também se abstêm de indicar, em seus acórdãos, quais caminhos devem ser trilhados pela administração ao contratar com essas entidades. Falta segurança jurídica e não é possível identificar, a partir dos acórdãos analisados, se existiria, para o TCE/SP, uma forma correta de contratação, independente de concurso público, quando esse não for viável no caso concreto.

2.1.1. Obrigatoriedade do concurso de projetos

Além da exigência constitucional do concurso público também é bastante enfatizada a importância da isonomia na contratação e a possibilidade de participação de todos os interessados na seleção promovida pelo Poder Público. A ideia se assemelha à isonomia que embasa a obrigatoriedade de licitação nas contratações públicas. Porém, a legislação que rege as relações com as OSCIP não obriga o procedimento

licitatório, dispondo em seu lugar o concurso de projetos.

Por certo período o TCE/SP censurava a postura da administração municipal de não realizar concurso de projetos, existindo divergência de entendimento entre as instituições com relação à exigência legal do procedimento. De acordo com o art. 23 do Dec. 3.100/1999, ¹⁷ já revogado, o ente público tinha a opção de selecionar a entidade para firmar termo de parceria por meio da publicação de edital de concurso de projetos, mas não impunha a conduta como mandatória. Tal situação permaneceu dessa forma até a edição do Dec. 7.568/2011, quando a expressão " *poderá ser feita*" foi substituída por " *deverá ser feita*", dando a conotação de obrigatoriedade.

O Tribunal reconhece que o Dec. 3.100/1999 facultava a realização de concurso de projetos, mas afirma que a ausência do procedimento impossibilitaria a participação de outras entidades qualificadas como OSCIP, privando a Administração de obter condição comercial mais vantajosa.

Então, em diversos precedentes, o TCE/SP adotou o entendimento no sentido de ser por meio do concurso de projetos que se possibilitaria maior transparência na escolha da entidade, de forma a assegurar os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. Com isso, mesmo na época em que o texto do decreto deixava livre a realização do concurso de projetos pelo ente contratante, o TCE/SP já decidia por sua obrigatoriedade, com base na estrutura normativa brasileira, que impõe a motivação dos atos administrativos, bem como a demonstração do respeito aos princípios constitucionais. Desse modo, por esse motivo, foram declaradas irregulares inúmeras parcerias firmadas pelos municípios com as OSCIP.

Com a edição do Dec. 7.568/2011 a polêmica foi encerrada e a escolha da OSCIP passou a ser obrigatoriamente precedida de edital de concurso de projetos, com ampla divulgação do evento, para oportunizar a participação de todas as interessadas.

Na visão do Tribunal de Contas haveria uma obrigatoriedade implícita no direito brasileiro quanto à realização de procedimento para escolha da entidade, que garantisse os princípios da isonomia e publicidade. A Corte considera que o arcabouço normativo brasileiro não permitiria a contratação, pelo Poder Público, de qualquer entidade privada se não através de processo isonômico e público - seja ele o concurso de projetos, o procedimento licitatório ou qualquer outro formato que garanta a participação de todos os interessados e possíveis impugnações. Os ideais que fundamentam essa posição do TCE/SP podem ser encontrados na Lei 8.666/1993, mas isso não quer dizer que seria emprestado o seu procedimento, já que não foi verificada, nos casos analisados, a intenção do Tribunal de copiar seus prazos, documentos obrigatórios nem outros aspectos formais. As diretrizes constitucionais de isonomia e publicidade são determinantes à obrigatoriedade do concurso de projetos, independentemente da redação do Dec. 3.100/1999.

2.2. Obediência ao procedimento específico da Lei 9.790/1999 em substituição ao procedimento licitatório

Nas contratações com o terceiro setor são seguidos procedimentos específicos, de acordo com a natureza da entidade e sua lei regulamentadora. Mas quando a entidade não preenche os requisitos legais da OSCIP, o TCE/SP determina a obediência ao procedimento da Lei 8.666/1993. Ou seja, é feita distinção no tratamento conferido às entidades de acordo com sua formatação jurídica. Desse modo, não estando patente a contratação nos ditames da Lei 9.790/1999 (ou outra lei específica), deve ser aplicado o procedimento das contratações públicas em geral.

Há ainda decisões que defendem a aplicação generalizada das regras da Lei 8.666/1993 às contratações, sejam com entidades do terceiro setor ou não, pela proteção especial que devem receber os contratos da Administração Pública. No julgamento do TC-576/001/2007, ¹⁸ por exemplo, foi determinado, com base em previsão constitucional (art. 37, XXI), ¹⁹ que todas as contratações públicas estariam sujeitas às disposições da Lei 8.666/1993, inclusive os termos de parceria, apesar de lei específica reger tais relações. Também no TC-1933/002/2008, ²⁰ o TCE/SP incluiu o termo de parceria sob a abrangência da lei de licitações, como se

percebe na seguinte passagem:

"Aliás é oportuno lembrar que, por força de previsão constitucional (art. 37, XXI), as contratações da administração pública estão sujeitas às disposições da Lei 8.666/1993, o que, de certa forma, acaba por incluir os Termos de Parceria. Assim, a contratação de OSCIPs deve ser efetivada de forma impessoal, por meio de prévio processo seletivo, com ampla publicidade e estabelecimento de critérios objetivos de avaliação, como meio de evitar e impedir a escolha livre e desmotivada".

Porém, a aplicação generalizada das regras do procedimento licitatório às contratações do Poder Público com OSCIP é feita em casos isolados, não podendo ser vista como entendimento predominante do TCE/SP.

Apesar de existir posicionamento do TCE/SP pela não restrição do tipo de ajuste que pode a entidade do terceiro setor estabelecer, percebe-se sua intenção de garantir segurança ao Poder Público na contratação, de maneira que, quanto mais previsível e isonômica for a forma de contratação, melhor, sob a perspectiva do órgão. Parece, então, que poderia o ente do terceiro setor estabelecer um vínculo mais burocrático que o termo de parceria previsto na Lei 9.790/1999 (como seria o caso do procedimento da Lei 8.666/1993), mas não o contrário. Com isso, entende o TCE/SP que as entidades podem firmar ajustes com a Administração por meio dos instrumentos jurídicos dispostos nas legislações específicas, ou outros que supostamente concedam mais garantias ao Poder Público, para o melhor acompanhamento da execução do contrato e do atingimento das metas previstas.

2.3. Economicidade da parceria

A opção pública por contratar entidade do terceiro setor e não prestar o serviço de saúde diretamente, com operação autônoma, deve ter sua economicidade revelada por estudos, ou de alguma maneira comprovada. Essa exigência se faz presente na quase totalidade das decisões analisadas, nas quais é frequentemente feito o alerta da necessidade de demonstração da "vantajosidade" ²¹ da contratação. Quando o vínculo supõe o uso da estrutura do Poder Público, sendo a contrapartida da contratada de difícil mensuração (como a gestão do serviço, por exemplo), os custos restarão concentrados sob a responsabilidade do município, de modo que a demonstração da economicidade da opção pela contratação é ainda mais importante.

A forma como deve ser demonstrada a economicidade previamente à contratação não é esclarecida pela legislação. A exigência é feita em relação aos municípios e às OSCIP, mas não se conhecem os critérios a serem observados. Na doutrina, o princípio da economicidade é, em parte, atrelado ao princípio da eficiência, reconhecendo-se que os atos da Administração não podem ser apreciados livremente e com subjetividade, mas sim em consonância com parâmetros objetivos, claros e previamente conhecidos. ²² Mas o enfoque deste trabalho não é o entendimento doutrinário da questão, buscando-se o ponto de vista do Tribunal de Contas. Nos acórdãos lidos, sintetizando, a economicidade tem o sentido de melhor opção financeira ao erário. Isto é, de que modo poderia o Poder Público prestar o serviço de saúde e atender ao interesse público com o menor custo financeiro, pretendendo o melhor custo-benefício.

Questiona-se se seria necessário o ente municipal realizar pesquisa ou qualquer outro procedimento para ratificar a viabilidade da contratação da OSCIP. Se sim, quais estudos precisariam ser apresentados? Por inexistir disposição legal expressa, os municípios não têm segurança jurídica para assumir o encargo de desenvolvimento de estudos como recomenda o TCE/SP. A ausência de regramento sobre a questão enseja o julgamento de irregularidade de diversas parcerias, apesar das alegações, feitas por municípios e pelas OSCIP, que tentaram demonstrar a economicidade como acreditavam ser satisfatório (por exemplo, TC-1933/002/2008 ²³ e TC-1956/007/2007). ²⁴

A Lei 9.790/1999 faz menção à economicidade somente para exigir que na elaboração do estatuto da OSCIP seja observado tal princípio. Porém, quanto ao momento da contratação e da execução do contrato, a lei é silente. Faltam critérios objetivos na legislação, que permitam a aferição da vantagem na operação da atividade pelas OSCIP. Poderiam ser considerados fatores como o custo de oportunidade de ocupar a

Administração para a prestação do serviço, a qualidade técnica oferecida pelo parceiro privado, bem como o gasto que a atividade representaria para ser desempenhada pelo particular comparativamente ao ente público. De outro lado, a jurisprudência analisada não procurou suprir, ao menos expressamente, essa lacuna legal.

Não obstante, depreende-se dos casos analisados que a falta de planejamento e de demonstração da economicidade da relação são consideradas falhas recorrentes nas contratações com o terceiro setor. O Tribunal valoriza o zelo com o erário ao exigir que seja comprovada a economicidade com a parceria, sugerindo, por exemplo, ²⁵ a apresentação de estudos econômico-financeiros pelo ente público. No geral, as decisões apontam para ausência de demonstração de economicidade e de vantagem para o ente público com a contratação.

2.4. Princípios constitucionais no termo de parceria

Também é feita crítica quanto à delegação para as OSCIP de atividades de cunho finalístico da Administração, conduta do gestor público reputada como indevida, já que estas são insuscetíveis de delegação (como decidido no TC-1827/004/2006). ²⁶ Por outro lado, deve ser considerado que na lei de regência da OSCIP há previsão de sua atuação complementar na prestação da saúde pública. Assim, o serviço não poderia ser delegado na totalidade, mas apenas parcela das obrigações públicas. Definir essas parcelas passíveis de delegação, evidentemente, não é uma tarefa simples.

Outra questão principiológica constantemente abordada é a ausência de publicidade da intenção do ente municipal de firmar contrato ²⁷ com entidade do terceiro setor. Se não há o conhecimento pelas entidades interessadas sobre a vontade do Poder Público de contratar, o aspecto positivo da concorrência (como disputa entre interessados, e não necessariamente como modalidade de licitação) na escolha da entidade é inevitavelmente afastado, o que vai contra os princípios da Administração Pública dispostos no art. ^{RTD} 37 da ^{RTD} CF. Para o TCE/SP, a relação originada de contratação sem efetiva disputa entre os participantes não será tão proveitosa ao ente público quanto o contrato que nasce num ambiente concorrencial. A valorização da concorrência nas contratações com o terceiro setor pode ser fundamentada tanto no texto do Dec. 7.568/2011, que disciplinou a obrigatoriedade do concurso de projetos, como também (subsidiariamente) na Lei 8.666/1993.

2.5. Ilegalidade da cobrança da taxa de administração

A taxa de administração é figura indefinida, pois seu conceito não foi tratado pela lei nem pela doutrina, tendo sido construído pelo Tribunal de Contas da União. A cobrança da taxa de administração costuma ser feita em contratos de convênio (quando é julgada ilegal pelo TCE/SP) e também nos ajustes firmados com o terceiro setor. Nos contratos celebrados com OSCIP a referida taxa recebe diversas denominações e muitas vezes as justificativas para a legalidade de sua cobrança são confusas.

O Tribunal assentou entendimento sobre a impossibilidade das entidades do terceiro setor receberem valores sob o título de taxa de administração, eis que desvirtuaria a essência da própria parceria, a exemplo do decidido pelo no TC-1956/007/2007. ²⁸ Por serem as entidades do terceiro setor pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, a Lei 9.790/1999 somente autoriza o recebimento de valores correspondentes aos gastos com despesas administrativas, operacionais e financeiras, conforme disposto no seu art. 10, § 2.º, IV. ²⁹ Desse modo, os recursos transferidos à OSCIP devem ser suficientes para contemplar o custo efetivo para atendimento das demandas, com descrição de todos os itens das categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, a seus diretores, empregados e consultores, sendo, portanto, incabível eventual aferição de lucro pela entidade.

Com isso, para o TCE/SP, a *taxa de administração assume contornos ilegais*, possuindo constantemente o *intuito de remunerar a OSCIP*. Os acórdãos do TCE/SP não abordam as circunstâncias contratuais em que foi

combinado o seu pagamento, sendo desconsiderada a aceitação prévia do ente público, vez que a figura é sempre entendida como sendo ilegal, o que enseja a declaração de irregularidade do instrumento contratual. ³⁰ Apesar de várias entidades alegarem que a referida taxa foi empregada no custeio de despesas indiretas do termo de parceria, o argumento não convence a Corte, pois estas deveriam constar no Programa de Trabalho entregue previamente, bem como devidamente comprovadas.

A descrição das verbas recebidas pelo ente do terceiro setor deve estar presente não só no contrato estabelecido com o Poder Público, como também corretamente discriminada nos orçamentos municipais. A cláusula contratual de que o "excedente financeiro" dos recursos destinados à entidade do terceiro setor será revertido às atividades prestadas não afasta a sua natureza essencialmente remuneratória, de maneira que, existindo tal previsão no contrato, o TCE/SP atribui caráter lucrativo à OSCIP, contrapondo os interesses envolvidos e prejudicando a economicidade da relação para a Administração Pública (por exemplo, TC 1004/005/2008). ³¹

3. As penalidades aplicadas aos envolvidos na contratação

No julgamento da parceria, prestação de contas ou repasse ao terceiro setor, o TCE/SP pode declarar irregular o objeto, resolvendo pela aplicação de sanção aos envolvidos na contratação. Dentre as penalidades mais frequentes estão a multa (arbitrada em Ufesp), ³² a proibição de recebimento de recursos públicos e a ordem de devolução dos valores previamente recebidos. Além dessas medidas, também são exercidas constantemente pelo Tribunal duas competências: (a) a comunicação à Câmara Municipal de qualquer irregularidade verificada nas contas; e (b) a representação ao Poder municipal competente sobre irregularidade ou abuso verificado (conforme a Lei Orgânica do TCE/SP).

A multa foi aplicada em cerca de 70% dos acórdãos pesquisados ³³ e é justificada pelos equívocos cometidos pelo gestor público ou pela entidade contratada, segundo a visão do Tribunal de Contas. Porém, não foi possível verificar qualquer critério na quantificação da multa, nem mesmo entender porque não foi aplicada na integralidade dos casos irregulares. A dosimetria adotada pelo TCE/SP no arbitramento da multa em Ufesp não consta dos acórdãos e não aparenta estar atrelada às repreensões impostas. Isto é, a entidade ou o gestor público responsável podem ser punidos com multa tanto se deixaram de atender a diversos dispositivos legais, como também por terem deixado de esclarecer um ou dois critérios considerados relevantes pela Corte de Contas.

A Lei Orgânica do TCE/SP (LC 709/1993) prevê a aplicação da multa em seu art. 104, ³⁴ dispondo somente sobre as hipóteses de incidência, sem adentrar a forma de dosimetria do montante. Esse cenário induz discrepâncias no tratamento de municípios e entidades do terceiro setor que infringiram os mesmos comandos legais, revelando a ausência de critério claro na quantificação das multas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. ³⁵

Dentre as hipóteses de incidência previstas pelo art. 104, tem aplicação mais frequente pelo TCE/SP a descrita no inc. II, por conduta contrária à norma legal ou regulamentar dos responsáveis por valores públicos. Do total de 29 acórdãos analisados, 20 deles aplicaram multa, sendo que 13 o fizeram com base no art. 104, II, da LC 709/1993. Os demais não esclareceram expressamente o fundamento de aplicação da penalidade - o que vem a se somar à falta de dosimetria nos montantes estipulados.

No entanto, o que provoca mais insegurança na forma de imposição das multas arbitradas em Ufesp pelo Tribunal de Contas é a ausência de informação sobre qual o dispositivo legal violado. Em 12 acórdãos não é feita menção na parte dispositiva acerca da legislação desrespeitada. Os 8 acórdãos restantes citam dispositivos da Lei 9.790/1999, bem como princípios constitucionais (em geral, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, além do art. ^{RTD} 37 da ^{RTD} CF).

Pergunta-se, neste ponto, se o descumprimento de princípio constitucional poderia ensejar a aplicação da multa, e se estaria assegurado o direito da ampla defesa daquele que sofreu a penalização, uma vez que

não conheceria com exatidão a conduta que motivou a multa. A desobediência a um princípio, cujo conteúdo é incerto, pode se verificar em diversas e infinitas formas.

Também merece observação a constatação da falta de proporção entre as multas e os valores dos termos de parceria. O TC-1534/009/2008, ³⁶ por exemplo, trata de termo de parceria firmado no valor de R\$ 32.250.000,00, e impôs aos responsáveis a multa de 300 Ufesp em decorrência das irregularidades, enquanto no TC-781/001/2006 ³⁷ foi julgada irregular parceria celebrada no valor de R\$ 1.697.622,70 e ordenada a multa de 400 Ufesp.

Vale salientar que as irregularidades condenadas pelo Tribunal em ambos os processos parecem ter pesos equivalentes, de modo que o valor do termo de parceria não se revela fator determinante no arbitramento da multa. O primeiro processo citou como principais falhas na parceria a inexistência de estudos que comprovassem as vantagens econômicas e qualitativas da transferência dos serviços, a ausência de justificativas para embasar a escolha da entidade, a não realização de concurso de projetos e a falta de cláusulas essenciais no termo de parceria. Por sua vez, o segundo processo (TC-781/001/2006) mencionou a ausência de detalhamento da composição dos custos e da quantificação físico-financeira no ajuste, a não comprovação das vantagens obtidas com o contrato, e a cobrança indevida da taxa de administração.

O Tribunal é mais brando quanto à ordem de devolução dos recursos repassados às entidades do terceiro setor. Se não for constatada a aplicação das verbas com má-fé ou a destinação diversa da acordada, os Conselheiros evitam determinar a devolução das verbas, vez que os serviços foram efetivamente prestados. Quando as falhas são encontradas no viés formal da contratação, o TCE/SP julga irregular o termo de parceria, mas não ordena a devolução dos valores. Uma decisão que não considerasse esse aspecto poderia contribuir para o enriquecimento ilícito da administração municipal, que se beneficiou com os serviços executados e não daria a contraprestação esperada.

Dentre os 29 acórdãos utilizados na pesquisa, em 14 deles foi determinada a devolução de recursos repassados pelo Poder Público à entidade do terceiro setor. Porém, é relevante pontuar que em meio a estes acórdãos, 10 abarcaram somente a devolução dos montantes gastos a título de taxa de administração, ou despesas que não foram devidamente comprovadas. Assim, do total de 29 acórdãos, somente 4 tiveram como consequência a devolução de todo o valor que havia sido repassado para a OSCIP, porque a Corte vislumbrou má-fé na atuação da entidade, ou porque os recursos não foram empregados como o programado.

Portanto, nota-se uma tendência do TCE/SP de ordenar a devolução dos recursos públicos entregues à OSCIP somente quando o serviço não foi prestado no formato acordado e, principalmente, quando usadas as verbas para adimplir custos *proibidos* (como a taxa de administração). Interessante citar, como exemplo, a argumentação da Secretária da Diretoria Geral ³⁸ ao se manifestar no TC-801/010/2006, ³⁹ quando afirmou que "os convênios e atos jurídicos análogos, mesmo nulos ou irregulares, produzem efeitos até que seja reconhecida a sua nulidade", de modo que a entidade faz jus às parcelas acordadas, vez que executado o termo de parceria antes da declaração de irregularidade.

4. Termos de aditamento

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo analisa as parcerias do Poder Público com os entes do terceiro setor de acordo com as regras aplicáveis ao direito público. Mas há situações que demandam o emprego concomitante não só dessas normas, como também de institutos mais comuns no direito privado. Esse é o caso do princípio da "acessoriedade", que é constantemente utilizado pelo TCE/SP na análise dos termos de aditamento firmados durante a execução do contrato.

Quando nas parcerias públicas o ajuste inicial precisa ser adequado a uma nova demanda do ente público, ou ocorrem fatos imprevisíveis, surgem os termos de aditamento para readaptá-las aos objetivos da Administração. Os termos de aditamento não têm existência autônoma, mas derivam de relações

contratuais originais, de modo que possuem dependência com os acordos inicialmente estabelecidos. A ideia é do direito privado e recebeu no Tribunal de Contas a denominação de princípio da "acessoriedade". De acordo com o princípio, um ato secundário (ou acessório) não tem validade autônoma, logo, se identificado vício no acordo inicial, os demais atos que decorreram dele estarão automaticamente viciados. O TCE/SP aplica inteiramente essa ideia aos contratos dos municípios paulistas com os entes do terceiro setor.

Se constatada a irregularidade do termo de parceria pelo Tribunal de Contas, há entendimento assentado de que os termos aditivos celebrados sob sua sombra devem ser considerados também irregulares, pelo princípio de que o acessório segue o principal. Ou seja, o aditamento é entendido como uma extensão do negócio principal. Assim, reconhece-se que os termos aditivos dependem dos termos originais para sua validade, existência e eficácia, independentemente do momento da assinatura dos aditamentos, se antes ou depois da declaração de irregularidade, ele será fulminado pela irregularidade do ato ou do ajuste anterior.

Na aplicação da acessoriedade o TCE/SP não acolhe arguições de preservação da segurança jurídica para manter válido o aditamento firmado antes do julgamento de irregularidade do termo de parceria. A segurança jurídica é esperada dos atos que possuam ligação com a parceria pela presunção de legalidade dos atos administrativos. Porém, uma vez que o primeiro ato é considerado como irregular, não prevalece a segurança jurídica. Portanto, para a Corte, é inevitável a declaração de irregularidade do aditamento, que nada mais é do que uma ramificação do ajuste original inválido.

Assim, mesmo que o termo de aditamento por si só não promova qualquer prejuízo ao ente público, não poderia ele ser mantido na esfera de regularidade, pois contrariaria postulados lógico-jurídicos considerar regulares as prorrogações do contrato quando ele próprio foi julgado irregular. ⁴⁰

O referido posicionamento é homogêneo em ambas as Câmaras e também no Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em nenhuma das decisões analisadas foram considerados os vícios dos termos de aditamento independentemente das falhas do termo de parceria original. A regra da acessoriedade, portanto, é de suma importância para os componentes da Corte, prevalecendo sobre a segurança jurídica aclamada por alguns entes municipais, que buscam manter válidos os termos de aditamento para prestação dos serviços de saúde, alegando que os atos foram praticados sob a presunção de legalidade dos seus termos originais. O TCE/SP decide de modo uniforme pela vinculação de regularidade entre os termos, de maneira que se o primeiro possui alguma irregularidade, aqueles que foram firmados posteriormente não poderão ser considerados regulares.

A partir dessa percepção surge um questionamento quanto ao possível vício *autônomo* do termo de aditamento que deixa de ser apreciado com mais detalhe se o termo de parceria estava maculado por falha. Em outras palavras, a dependência de validade do aditamento sobre o ajuste original pode impedir o Tribunal de valorar irregularidades próprias do termo aditivo, tendo em vista que este não parece ser de fato analisado quando declarada irregularidade do primeiro termo. Tal conduta pode, inclusive, afastar a Corte de discussões importantes sobre a existência, a validade e a efetividade dos aditamentos, existindo incerteza quanto à perfeição dos termos aditivos nesses casos em que predomina a "acessoriedade".

Ademais, se o termo de parceria foi prejudicado em sua elaboração por vício formal, não necessariamente o aditamento precisaria ser invalidado por correspondência, caso se mostrasse possível sua correção ou ausência de relevância do vício para a execução do contrato. No entanto, esse ponto de vista não é compartilhado pelo TCE/SP. Mesmo que o ajuste firmado entre os municípios e as entidades do terceiro setor possua erro meramente formal, é consequência inevitável a declaração de irregularidade do termo aditivo, pois não se imagina sua existência autônoma.

A única hipótese em que o aditamento tem validade apesar da irregularidade do termo de parceria consiste no caso do termo aditivo ter sido formulado para corrigir vício do acordo original, como ocorreu no TC-576/001/2007. ⁴¹

5. A relação entre o termo de parceria e a prestação de contas

A prestação de contas é procedimento consequente à formalização do termo de parceria com o Poder Público, sendo de responsabilidade da entidade do terceiro setor. A Constituição Federal em seu art. 70 ⁴² obriga a realização da prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, que utilize dinheiro, bens ou valores públicos, de modo a abarcar as OSCIP contratadas pelos municípios. A Lei 9.790/1999 traz em seu art. 4.º, VII, ⁴³ as cláusulas de observância obrigatória, entre elas, o respeito ao disposto no art. 70 da Carta Magna.

Portanto, não há dúvidas quanto ao dever da OSCIP de prestar contas ao Poder Legislativo dos recursos recebidos do ente municipal contratante, além de garantir a publicidade dos dados para acesso por qualquer cidadão.

O exame das decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstrou que a irregularidade verificada no julgamento do termo de parceria e seus aditamentos nem sempre é transmitida à análise da prestação de contas da entidade contratada. Ou seja, podem ser apartados os atos administrativos de celebração do termo de parceria daqueles praticados pelas entidades para prestar contas.

Alguns acórdãos do TCE/SP decidiram pela irregularidade dos instrumentos contratuais, e, ao mesmo tempo, pela legalidade da prestação de contas relativa ao mesmo vínculo, pois os recursos foram aplicados nas atividades pretendidas, apesar das irregularidades formais encontradas nos ajustes (por exemplo, o TC-1893/006/2009). ⁴⁴

Esse entendimento privilegia a boa-fé das entidades do terceiro setor que prestaram devidamente os serviços contratados, e apresentaram as contas demonstrando tal feito, resguardando-os de possíveis prejuízos pelos equívocos dos atos administrativos de competência dos municípios.

Portanto, nesse tópico o Tribunal não aplica o princípio da acessoriedade, apesar da relação existente entre o termo de parceria e a prestação de contas dos repasses.

6. A exigência de requisitos inovadores em relação à Lei 9.790/1999

Algumas decisões do TCE/SP trazem como fator a contribuir para a irregularidade do termo de parceria firmado com a OSCIP a falta de experiência prévia da entidade com o objeto contratado, ou a experiência insuficiente, o que poderia prejudicar o serviço prestado, por não ser a entidade capaz de oferecer o devido suporte ao ente público (para ilustrar, cite-se o TC-1534/009/2008). ⁴⁵

Os municípios e as OSCIP contestam tais colocações argumentando que a Lei 9.790/1999 não traz exigência de experiência prévia, muito menos quantifica o tempo que seria apropriado. Então, surge a indagação se caberia ao Tribunal de Contas incluir no rol de exigências do termo de parceria requisito estranho ao diploma legal. Há dúvida, inclusive, se o TCE/SP estaria consciente de que ao exigir experiência prévia (ou qualquer tipo de comprovação de aptidão técnica) das OSCIP que desejam contratar com o Poder Público, ele cria *novas* exigências sobre matéria.

A exigência de experiência prévia da OSCIP parece ser requisito "emprestado" do procedimento da Lei 8.666/1993, pois a Lei 9.790/1999 não condiciona a contratação das entidades do terceiro setor à demonstração de capacidade técnica nem ao tempo de desempenho de serviços na área. Desse modo, com base em qual norma legal o Tribunal de Contas faz tais exigências? Os acórdãos não esclarecem este ponto.

Outro tema que gera dúvidas na análise dos acórdãos do TCE/SP, por não estar detalhado na legislação, é o limite da remuneração dos dirigentes. É censurada a tentativa de utilizar taxas de serviço (ou de administração) para integrar o pagamento dos dirigentes, sendo cláusula essencial do termo de parceria o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos.

O art. 4.º, VI, da Lei 9.790/1999, possibilita a instituição de "remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos", impondo como único fator limitante o respeito aos "valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação". Assim, além do condicionamento citado, não existe restrição ao montante a ser percebido pelos dirigentes. Porém, considerando que seus salários são provenientes de repasses públicos, pode-se questionar se estariam sujeitos ao teto remuneratório do funcionalismo público. De antemão, acredita-se que *não* seria o caso de submissão das remunerações a qualquer teto, pois a entidade é privada e possui autonomia gerencial dos recursos. ⁴⁶

Por fim, a indefinição da natureza jurídica de algumas entidades que contratam com o Poder Público também foi ponto objeto de críticas do TCE/SP. Ocorre que a assunção do formato de OSCIP é opcional, conforme a Lei 9.790/1999, podendo as pessoas jurídicas de direito privado optar por outros rótulos admitidos em direito para o terceiro setor. Nesse caso, não seriam aplicadas as regras específicas às organizações da sociedade civil de interesse público, o que não impede que essas entidades desempenhem atividades assumidas por OSCIP em outras circunstâncias. Ou seja, de acordo com a lei, a entidade privada não precisa ter o formato de OSCIP para assumir uma das finalidades dispostas no art. 3.º da Lei 9.790/1999.

Endossando a posição aqui exposta, o Tribunal de Contas se manifestou no TC-1273/002/2010 ⁴⁷ pela liberdade da entidade privada de escolher, conforme sua conveniência, a qualificação a ser assumida.

7. Conclusões

A reflexão feita neste trabalho sobre as principais teses que embasam as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pela irregularidade dos termos de parceria celebrados com as OSCIP para prestação de serviços correlatos à área da saúde pode estimular a adoção de comportamentos mais arrojados pelos entes contratantes, bem como pela Corte julgadora. A partir da análise dos acórdãos acredita-se ser possível listar algumas conclusões sobre o tema, considerando o posicionamento do Tribunal.

Primeiramente, a falha de vários contratos com o terceiro setor surgiu devido à precária organização da legislação pertinente. A reunião dos temas centrais num regulamento, ou numa lei, poderia solucionar alguns dos questionamentos que despontam na doutrina e nos tribunais (judiciário e de contas). Isso favoreceria também a atuação do gestor público na formalização dos vínculos e garantiria a segurança jurídica aos entes privados que almejam se relacionar com o Poder Público.

Sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público, foi editada em julho de 2014 a Lei 13.019/2014. Este diploma trata desde a celebração do termo de colaboração ou de fomento, até a sua formalização e execução, prevendo as formas de responsabilidade aplicáveis. Considerando que entrou em vigor em janeiro de 2016 para alguns entes, e somente entrará em vigor em janeiro de 2017 para outros municípios, ainda não é possível afirmar qual será a reação da comunidade jurídica à sua vigência e que efeitos esperar sobre os vínculos com as OSCIP. ⁴⁸ Além disso, a Lei 13.019/2014 rege os vínculos estabelecidos por entidades diversas das OSCIP, não cabendo sua abordagem no presente trabalho.

Apesar de ter ficado confuso em alguns momentos da pesquisa qual legislação o Tribunal de Contas aplica na apreciação dos termos de parceria, percebeu-se que as regras do procedimento licitatório da Lei 8.666/1993 têm emprego restrito a poucos casos, prevalecendo as disposições da Lei 9.790/1999 e do Dec. 7.568/2011. Os ditames da Lei 8.666/1993 servem mais como inspiração para espelhar o comportamento do gestor público com relação à transparência, publicidade e economicidade na escolha da entidade parceira, sem que isso signifique, por exemplo, a adoção dos prazos da Lei 8.666/1993 ou das exigências de habilitação nela constantes.

Por último, sintetizando o assunto, serão comentados os aspectos que merecem mais atenção nas relações

entre as OSCIP e o Poder Público para que os termos de parceria sejam exitosos, a seguir:

- Definição do procedimento para contratação de profissionais ⁴⁹ pelas OSCIP. É importante o consenso entre a Administração Pública e o Tribunal de Contas sobre a necessidade ou não de realização de concurso público para a contratação dos profissionais aptos à prestação complementar do serviço de saúde, de modo que o interesse da sociedade seja atendido (com um serviço de qualidade) e sejam obedecidas as diretrizes constitucionais. Afinal, exigir concurso público nos moldes tradicionais contraria a premissa gerencial e de autonomia que ensejou a criação das entidades do terceiro setor.
- Atendimento das exigências legais com presteza. Os municípios devem estar atentos às alterações legislativas, como a que ocorreu sobre a obrigatoriedade de realização do concurso de projetos, para se adequar com agilidade ao texto legal. Por sua vez, o TCE/SP deve imprimir segurança jurídica em seus posicionamentos, evitando decisões tomadas com base em premissas principiológicas ou generalistas.
- Clareza das condições a serem preenchidas. Os critérios legais precisam ser claros para favorecer a eficiência na aplicação do direito público, não devendo existir espaço para subjetivismos. É crucial que a demonstração da economicidade na contratação com OSCIP seja averiguada a partir de condições certas que possam ser verificadas pelos órgãos de controle, pela sociedade e, principalmente, pelo Poder Público contratante.
- Despesas atreladas ao serviço. Além disso, em que pese a ilegalidade da taxa de administração, é natural que a OSCIP precise cobrir os custos do serviço que surgem no desempenho de suas atividades, os quais necessitam estar claramente previstos no termo de parceria celebrado e na prestação de contas. ⁵⁰

Deste modo, o retrato feito pelo trabalho espera contribuir para o avanço do tema, em especial, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

8. Referências bibliográficas

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo . TC-1534/009/2008. Pleno. Relator: Conselheiro Robson Marinho. j. 12.02.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/270470.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-11397/026/2009. Relator: Conselheiro Robson Marinho. 2.ª Câmara. j. 16.09.2004. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/421770.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-1401/007/2008. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Pleno. j. 29.04.2015. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/469443.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-576/001/2007. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Pleno. j. 29.04.2015. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/470090.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-38757/026/2006. Relator: Conselheiro Robson Marinho. 2.ª Câmara. j. 02.03.2010. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/67658.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-749/001/2007. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. 2.ª Câmara. j. 21.08.2012. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/190366.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-2231/004/2007. Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. 1.ª Câmara. j. 11.05.2010. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/75249.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-2065/006/2007. Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini. 2.ª Câmara. j. 03.06.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/400974.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-1714/001/2007. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Pleno. j. 21.08.2013.

Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/244677.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-22903/026/2005. Relator: Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga. Pleno. j. 09.06.2010. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/77960.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-42/014/2011. Relator: Conselheiro Robson Marinho. 2.^a Câmara. j. 08.10.2013. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/250633.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-3287/003/2007. Relator: Conselheiro Robson Marinho. 2.^a Câmara. j. 20.07.2010. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/84918.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-270/007/2009. Relator: Conselheiro Robson Marinho. 2.^a Câmara. j. 08.04.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/335439.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-561/007/2009. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. 1.^a Câmara. j. 22.07.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/415770.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-1650/006/2008. Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. 1.^a Câmara. j. 27.05.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/405613.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-651/013/2009. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. 1.^a Câmara. j. 24.03.2015. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/462435.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-597/010/2009. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. 1.^a Câmara. j. 17.09.2013. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/249742.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-1958/007/2007. Relator: Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. 2.^a Câmara. j. 17.09.2013. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/246764.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-1004/005/2008. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. 1.^a Câmara. j. 30.09.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/428406.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-19603/026/2006. Relator: Conselheiro Robson Marinho. 2.^a Câmara. j. 18.08.2009. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/43452.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-1957/007/2007. Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini. Pleno. j. 26.03.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/278157.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-1933/002/2008. Relatora: Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro. 2.^a Câmara. j. 14.04.2015. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/462747.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-34992/026/2005. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. 1.^a Câmara. j. 22.07.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/412587.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-1827/004/2006. Relator: Conselheiro Renato Martins Costa. Pleno. j. 24.09.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/431830.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-781/001/2006. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. 1.^a Câmara. j. 24.06.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/406829.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-1956/007/2007. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Pleno. j. 06.11.2013. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/261626.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-1036/010/2012. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. 2.^a Câmara. j. 23.09.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/428717.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-449/007/2012. Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. 1.^a Câmara. j. 13.05.2014.

Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/399313.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

_____. _____. TC-26612/026/2010. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. 2.^a Câmara. j. 23.09.2014. Disponível em: [www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/428706.pdf]. Acesso em: 28.05.2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FERRAREZI, Elisabete Roseli. *OSCIP: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: a Lei 9.790/99 como alternativa para o Terceiro Setor*. Brasília: Comunidade Solidária, 2000. 105 p.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Direito do terceiro setor. *Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS*. vol. 1. n. 1. p. 11-38. Belo Horizonte, jan.-jun. 2007. Semestral.

_____. Taxa de administração prevista em contratos de gestão firmados com organizações sociais: típicos instrumentos de fomento público para entidades do terceiro setor. *Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS*. vol. 5. n. 6. p. 117-144. Belo Horizonte, jan.-jun. 2009. Semestral.

_____; DORNA, Mário Henrique de Barros. Exame prévio de edital e medidas cautelares nos Tribunais de Contas - Efetividade no âmbito do processo de seleção de entidades do Terceiro Setor. *Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS*. vol. 13. n. 1. p. 9-24. Belo Horizonte, jan.-jun. 2013. Semestral.

PELEGRINI, Marcia. Terceiro Setor: gestão privada de recursos públicos. *Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS*. vol. 2. n. 3. p. 51-72. Belo Horizonte, jul.-dez. 2008. Semestral.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Terceiro setor*. São Paulo: Malheiros, 2003. 174p. (Coleção Temas de Direito Administrativo, 7).

SALIONE, Beatriz Camasmie Curiati; CAMACHO, Fernando Rodrigues. A valorização da finalidade na prestação de contas dos repasses ao terceiro setor: uma análise jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. *Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS*. vol. 13. n. 3. p. 43-56. Belo Horizonte, jan.-jun. 2013. Semestral.

SCHOENMAKER, Janaina. Terceiro setor e prestação de contas aos Tribunais de Contas. *Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS*. vol. 6. n. 4. p. 69-92. Belo Horizonte, jul.-dez. 2009. Semestral.

_____. O terceiro setor e a proteção dos direitos fundamentais. *Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS*. vol. 2. n. 2. p. 25-50. Belo Horizonte, jul.-dez. 2008. Semestral.

SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani de. As modernas parcerias públicas com o terceiro setor. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). *Contratações públicas e seu controle*. São Paulo: Malheiros, 2013. Cap. 2.

TEIXEIRA, Josenir. Parcerias entre o Estado e o terceiro setor na saúde. *Revista de Direito do Terceiro Setor - RDTS*. vol. 1 n. 3. p. 53-71. Belo Horizonte, jan.-jun. 2007. Semestral.

Pesquisas do Editorial

- A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS OSCIP (ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - LEI 9.790/99), de Roberto Wagner Lima Nogueira - RTrib 68/2006/22
- ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO: NOVA MODALIDADE DE PARCERIA, de Roberto Ribeiro Bazilli - RT 779/2000/79
- A GESTÃO DE UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS , de Camila Lemos Azi Pessoa - RDT 167/2016/95

© edição e distribuição da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.